IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A DEFENSORIA PÚBLICA E OS MÉTODOS NÃO CONVENCIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND UNCONVENTIONAL METHODS OF DISPUTES RESOLUTION

Bruno Carlos dos Rios
Adriana Silva Maillart

Resumo

Diante da hipótese do Poder Judiciário brasileiro não apreender condições estruturais para atender toda demanda social existente, o presente estudo objetiva ponderar o papel da Defensoria Pública na gestão de conflitos pelo emprego das resoluções alternativas de controvérsias. Avalia-se a missão constitucional da Instituição na defesa dos grupos sociais vulneráveis, sobretudo no emprego dos meios consensuais para solucionar conflitos. Por fim, sopesam-se os mecanismos à disposição da Defensoria Pública para promoção da transformação social a ser auferida por intermédio do diálogo, solidariedade humana, confiança e cooperação.

Palavras-chave: Gestão dos conflitos, Defensoria pública, Métodos alternativos

Abstract/Resumen/Résumé

In face of the possibility of the Brazilian Judicial Power not to grasp structural conditions to meet all existing social demand, this study aims to examine the role of the Public Defender's Office in the management of conflicts by the use of alternative dispute resolutions. The constitutional mission of the Institution in the defense of the vulnerable social groups, especially in the use of consensual means to resolve conflicts, is evaluated. Finally, the mechanisms available to the Public Defender's Office to promote social transformation obtained through dialogue, human solidarity, trust and cooperation are considered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict management, Public defender's office, Alternative methods

INTRODUÇÃO

A sociedade pleiteia o oferecimento de opções para fazer frente ao multissecular Poder Judiciário, haja vista que a resolução judiciária do litígio não acompanha o mesmo tempo da economia globalizada. Nessa senda, aufere relevância a Defensoria Pública, porquanto, não restrita ao hall forense, apresenta a missão de apaziguar a vida em sociedade, protegendo especialmente os direitos humanos e a organização comunitária.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. O art. 134 da Carta da República dispõe que cabe à Instituição a orientação e defesa dos hipossuficientes individual e coletivamente, em todos os graus, dentro e fora dos Tribunais, por meio dos seus respectivos membros.

Este trabalho sopesa a capacidade da Defensoria Pública em gerir os conflitos sociais, proposta ao alcance da ordem jurídica justa para todos, sem distinção de qualquer ordem, por meio do desprendimento dos aspectos formais do tecnicismo-processual e do átrio do Poder Judiciário. Para tanto, avalia-se o emprego das resoluções alternativas de controvérsias (*Alternative Dispute Resolution – ADR´s*) pelo Órgão assistencial.

Busca-se primordialmente facilitar e garantir o acesso à justiça desamarrado do formalismo das demandas judiciais, propendendo agenciar uma abordagem diferenciada à altercação com economia, celeridade e qualidade. Com efeito, essa intenção depara-se densamente integrada com o argumento da dignidade da pessoa humana, voltado a constituir um espaço público de justiça popular revolvido ao diálogo.

Pelo exposto, debela-se o desígnio de tracejar os contornos pacificadores da Defensoria Pública à luz dos métodos alternativos de resolução de conflitos, conferindo à sociedade instrumento hábil para realização por meio do bem-estar social com estado de satisfação, restaurando-se as relações sociais outrora afetadas pelas disputas de interesses.

DESENVOLVIMENTO

O ordenamento jurídico brasileiro conferiu à Defensoria Pública a incumbência de harmonizar e pacificar a sociedade, notadamente por intermédio de ações comunicativas, conciliatórias ou consensuais. Isso porque a sistemática empregada pelos tradicionais operadores do direito, focada na litigiosidade junto ao Poder Judiciário, revelou-se um método

destrutivo baseado em procedimentos agarrados ao direito positivo e à lógica jurídica-processual.

A defendida alteração de paradigma impacienta a mudança da ancestral solução de controvérsias pela mera subsunção dos fatos a uma norma de regência. Deveras, a mera aplicação das normas aos fatos não se revela mais suficiente, tendo em vista que as circunstâncias não são mais solucionadas pela lógica usual do certo ou errado, uma vez que reclamam ponderações entre os valores envolvidos para um agir estratégico:

> Na medida em que os atores estão exclusivamente orientados para o sucesso, isto é, para as consequências do seu agir, eles tentam alcançar os objetivos de sua ação influindo externamente, por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções, sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seu adversário. (HABERMAS, 2003, p. 164).

A Defensoria Pública detém legitimidade para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais dos necessitados, dotada da proposta de atuar em situações nas quais haja intranquilidade ao regime democrático e aos direitos humanos. De mais a mais, o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, assevera o emprego prioritário pela Instituição na solução extrajudicial de conflitos, ansiando a agilidade e a desburocratização das demandas.

Assim sendo, cabe ao Estado brasileiro promover a assistência jurídica integral e gratuita aos desprovidos de recursos. Confere-se por "jurídica" pois que a atribuição da Defensoria Pública vai muito além da mera assistência judicial, oferecendo suporte extrajudicial aos assistidos. A palavra "integral" indica que a assistência do Estado não se limita à parte, pois extrapola o individual e advém a agregar a coletividade. Já a expressão "gratuita" denota que o auxílio estatal representa ausência de incumbência pecuniária tanto no campo judicial, quanto na seara extrajudicial:

> A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita. Utiliza a Lei Maior um terceiro conceito, que também não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita. Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes de efetiva participação na relação processual. A assistência envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. [...] Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais

> ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade (MARCACINI, 1996, p. 8).

Evidencia-se, pois, que a Defensoria Pública nem de longe se encontra acoplada à atividade judicial, pois é detentora da particular querela do seu labor restar ligado diretamente à sociedade. Os membros da Instituição, por conseguinte, não se perfazem encastelados em suas sedes físicas, mas assentam-se propostos a desempenhar atividades extramuros, sobretudo longínquas dos átrios forenses.

A atuação comunicativa, característica inseparável da Defensoria Pública, aproxima o acesso à ordem de direitos da população, sobretudo pelas opções disponibilizadas frente ao monopólio da jurisdição estatal. Nesse diapasão, as mais conhecidas formas alternativas de solução de conflitos no Brasil são: arbitragem, mediação, negociação e conciliação.

Em linhas gerais, a arbitragem refere-se ao método heterocompositivo (terceiro decide) de solução de litígios, procedimento no qual as partes litigantes escolhem uma pessoa capaz e de confiança, no caso o árbitro, para solucionar a disputa. A mediação destina um terceiro imparcial (mediador) que auxilia os demandantes a identificarem os pontos de conflito e desenvolverem propostas comuns que coloquem fim na lide. Já a negociação revela um processo bilateral de resolução de disputas, objetivando alcançar um acordo conjunto por meio de concessões mútuas. Por fim, a conciliação retrata uma maneira de autocomposição de conflitos, já que as próprias partes envolvidas buscam os modos para resolver a controvérsia (MANCUSO, 2009).

Curial ressaltar que a Defensoria Pública não serve de instrumento para descartar o uso do processo judicial, haja vista que sempre vão existir conflitos que decretam a necessária intervenção judicial para a sua solução. Oferece-se, entretanto, estrutura específica para cada situação social, obrando como verdadeiro filtro permeado de uma metodologia que melhor atenda ao tratamento do mérito da disputa apresentada, inexistindo, em abstrato, um melhor ou pior procedimento:

> A cada tipo de relação corresponde um *script*, ou seja, um roteiro de conflito interpessoal que permite ao indivíduo reconhecer e implementar a estratégia de gestão de conflitos que mais se ajusta aos intervenientes e às circunstâncias da situação de conflito. Esses roteiros citados permitem antecipar as consequências de uma ou de outra estratégia e fazer uma escolha adequada, já que a forma de gestão de conflitos, sendo preditiva da natureza e qualidade das interações subsequentes ao conflito em cada um dos subsistemas relacionais, tem implicações ao nível do futuro dessas relações (BATISTA, 2010, p. 65).

A Defensoria Pública sobressai pelo emprego prioritário dos métodos não convencionais de resolução de disputas, meio equânime na solução dos imbróglios carregados

de subversões. A Instituição assistencial é dotada de musculatura para elevar o cidadão à adequada justiça, com diálogo, confiança, solidariedade e cooperação. Mostra-se, assim, altamente apropriada para gerenciar os conflitos sociais e empregar solução às relações humanas:

> A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a deslegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional) [...]. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2008, p. 32).

A legislação nacional dispõe que os Defensores Públicos, órgãos de execução da Instituição, são revestidos do envoltório de agentes públicos de transformação social, tendo em vista que são obrigados a desempenhar ações pacificadoras, preferencialmente longe dos vestíbulos forenses, por meio de atuações extrajudiciais, avocando a sociedade para solução de suas controvérsias de forma construtiva e democrática. Logo, os Defensores Públicos não existem em função do Poder Judiciário, mas sim no intuito de quebrar paradigmas no trato com o ser humano.

Portanto, a Defensoria Pública impulsiona os métodos consensuais de resolução de litígios para a manutenção e o restabelecimento da paz social, abraçando a responsabilidade de educar as partes para a construção da harmonia social. O Órgão assistencial impregna estilos alternativos de solução de conflitos livres dos cerimoniais jurídicos exacerbados, voltado a constituir um espaço democrático de justiça qualitativa que está tornada ao diálogo e à restauração construtiva das relações sociais.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário depara-se sobrecarregado de reveses que fazem com que não logre êxito em cumprir a sua função pacificadora. Lado outro, a Defensoria Pública transporta a configuração normativa destinada a atingir eficiência da justiça e o alcance da consonância social, totalmente inclinada no tratamento adequado das subversões de interesses.

A Defensoria Pública arresta mecanismos suficientes para atender as aspirações populares, notadamente para dotar o cidadão de acesso à justiça qualitativa com predileção ao

campo extrajudicial. Os meios alternativos empregados para a resolução da lide tem por objetivo a celeridade, o baixo custo do procedimento, a privacidade dos envolvidos, o menor desgaste emocional, a reconstrução da conversação e, sobretudo, a solução construtiva das oposições.

As inserções dos métodos consensuais nos órgãos do sistema de justiça do Estado fomentam a pacificação dos conflitos, porquanto oferecem esclarecimentos jurídicos às partes envolvidas, legitimando, assim, as opções pelas quais a Defensoria Pública deva atuar nos casos concretos. A proposta institucional de atuação estimula a resolução pacífica dos conflitos, oferecendo um serviço especializado de manutenção da paz social.

A Defensoria Pública exerce papel restaurador e preventivo, garantindo que a ascensão à justiça não seja meramente formal, mas algo deveras efetivo. Nessa quadra, na esfera da Defensoria Pública a solução extrajudicial das controvérsias aufere *status* de função institucional, com a implantação de um modelo que tenha como prioridade a autocomposição de conflitos, em paralelo à estrutura mantida pelo Poder Judiciário.

Oferece-se uma atuação em educação em direitos para o afastamento de modelos verticais e hierárquicos. Garante-se, assim, a voluntariedade das partes para a autocomposição e a proliferação do conhecimento técnico adequado para que a parte assistida faça as melhores escolhas frente às suas pretensões.

Diante do exposto, conclui-se que a Defensoria Pública detém qualidade para gestar conflitos, sobretudo por assentar imprescindível ferramenta junto aos métodos alternativos de pacificação social. A Instituição labora como maquinário solucionador de oposições de interesses e convém como garantia à ascensão de uma justiça eficiente, especialmente àqueles que mais precisam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos méotodos de resolução de disputas. In: AZEVEDO, André Gomma de. **Estudo de arbitragem, mediação e negociação**. v.2. 2003. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>. Acesso em: 12.01.2015.

BATISTA, Daniela Gura (2011). **A Importância da Mediação nos Processos Judiciais e sua Eficiência no Desenvolvimento de uma Sociedade, mas Justa e Igualitária**. Disponível em:http://www.fnmc.com.br/#!noticia/cn06. Acesso em: 22.06.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória).** Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 888, p 9-36, São Paulo, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.